



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP-0011229-88.2015.5.18.0006  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
AGRAVANTE : SANTA HELENA ESPORTE CLUBE  
ADVOGADA : DIVINO CABRAL GUIMARAES  
AGRAVADO : MARCELO COSTA RESENDE SIQUEIRA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO  
ADVOGADO : RODRIGO SILVA MENEZES  
ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ : ISRAEL BRASIL ADOURIAN

## EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. NÃO PREVALÊNCIA. Na execução trabalhista, não prevalecem cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, uma vez que o crédito exequendo possui caráter alimentício, aplicando-se o artigo 30 da Lei 6.830 /90,

## RELATÓRIO

O executado, SANTA HELENA ESPORTE CLUBE, interpõe agravo de petição insurgindo-se contra a r. decisão proferida pelo d. Juízo de origem, que determinou a penhora de seu crédito junto ao Município de Santa Helena de Goiás.

Contraminuta apresentada.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

### **MÉRITO**

#### **DA IMPENHORABILIDADE DOS RECURSOS**

O MM. Juiz de origem determinou a penhora de crédito do executado em face do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, referente ao repasse de verbas decorrentes da Lei Municipal Lei 3.225 /2023, ao fundamento de que a presente execução refere-se a verba de natureza alimentar.

Inconformado, o executado pugna pela revogação da ordem de penhora alegando que os valores doados pelo Município de Santa Helena de Goiás, via lei própria, são protegidos por cláusula de impenhorabilidade, não podendo ser utilizados para o pagamento de dívidas anteriores à sua promulgação.

Aprecio.

Conforme estabelecido no art. 889 da CLT, nos processos de execução trabalhista são aplicáveis os preceitos que regem a execução fiscal para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Por força desta norma, aplicam-se ao caso as disposições previstas no art. 30 da Lei 6.830 /80, *in verbis*:

"Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em

lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis."

Assim, considerando-se que os recursos doados ao executado não se enquadram em qualquer das hipóteses previstas no art. 833 do CPC, a cláusula de impenhorabilidade não prevalece frente a credor trabalhista, cujo crédito tem natureza alimentar.

Isto posto, mantenho a ordem de penhora sobre o crédito do executado junto ao Município de Santa Helena.

## Conclusão

Diante do exposto, conheço do agravo de petição e nego-lhe provimento.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ACORDARAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 30/10/2023 a 31/10/2023, em adiar o julgamento do processo pelo pedido de **vista regimental** do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior.

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, prosseguindo no julgamento em sessão ordinária virtual realizada no período de 23/11/2023 a 24/11/2023, por unanimidade, em **conhecer** do agravo de petição do

executado e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Paulo Pimenta.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), DANIEL VIANA JÚNIOR, o Excelentíssimo Juiz do Trabalho CÉSAR SILVEIRA (convocado no período de férias da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de novembro de 2023.

**PAULO PIMENTA**  
**Relator**